



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

XIV – os professores leigos optantes, na forma das Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009; nº 79, de 27 de maio de 2014 e nº 98, de 6 de dezembro de 2017 contratados pelos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, até a data em que foram transformados em estados, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, no caso de Roraima e Amapá, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, que foram admitidos na forma do art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional a época de suas admissões, aplicando-se aos mesmos os seguintes dispositivos desta Lei: o inciso III do caput e o inciso III do §§ 1º, 2º e 5º, todos do art. 3º; os §§ 5º e 6º do art. 4º; o art. 10; o art. 27; o caput do art. 33 e seus §§ 1º e 3º e o art. 35, excetuando-se a aplicação dos §§ 1º a 3º do art. 8º;

XV – os professores a que se refere o inciso XIV que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação poderão optar



pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do caput e dos §§ 1º a 15 do art. 34 desta Lei.””

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento dos professores leigos na história da educação brasileira, como profissionais que desempenharam importante papel na escolarização das comunidades localizadas nas zonas rurais de grande parte dos municípios do Brasil, tornou-se uma realidade que colhe frutos até os dias atuais. Agricultores e seus grupos familiares, muitos dos quais viviam em difíceis condições econômicas, foram alfabetizados pelo professorado leigo. Para quem nada sabia, aprender a contar, ler e escrever, mesmo sendo uma educação básica e tida como precária, representava para aquelas comunidades uma forma de libertação e empoderamento.

Mesmo submetidos a uma rotina dura de trabalho, em condições desumanas, milhares de cidadãos brasileiros dedicaram parte de suas pesadas rotinas em receber aulas com os professores leigos, e assim passaram a ter voz e vez, por meio de suas leituras, cartas e manifestação de seus discursos.

No processo de formação dos Estados que compõem a Amazônia, em especial nos ex-Territórios de Rondônia, Amapá, Roraima e Acre, os professores leigos tiveram relevante papel e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento da educação daquelas regiões longínquas e inóspitas.

Esses profissionais tiveram o reconhecimento de seu trabalho pelos estados e municípios integrantes dos ex-Territórios, mas por uma lacuna legislativa no processo de transferência dos servidores municipais e estaduais para o quadro da União, tiveram seus direitos postergados.

Importa ressaltar, que os referidos professores foram contratados de acordo a legislação federal vigente à época de suas admissões pelos estados e municípios, qual seja, o art. 77 da então Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971) que permitia a contratação “em caráter suplementar e a título precário”, para que esses profissionais pudessem lecionar, na condição de professores, para crianças, jovens e adultos nas séries iniciais

do ensino primário e fundamental, nas várias escolas rurais desses estados, atendendo assim a finalidade maior do interesse da Nação Brasileira de levar a educação aos locais mais inóspitos e desassistidos do interior brasileiro.

Portanto, é de inteira justiça contar com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação dessa proposta que vai reconhecer o direito desses trabalhadores da educação, de serem transpostos ao Quadro em Extinção da União, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009; nº 79, de 27 de maio de 2014 e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Sala das sessões, de .

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7668193848>